



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## **DECISÃO Nº 10.2023.CPL.0995381.2022.024530**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.007/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA SRA. BRENDA RENATA MIRANDA DE SOUZA, NO DIA 02/03/2023, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

### **1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pela sra. BRENDA RENATA MIRANDA DE SOUZA, CPF N.º \*\*\*.174.162-\*\*, em 02/03/2023, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2023, pelo qual se busca *a formação de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário em geral, com garantia total do fabricante por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

### **2. DO RELATÓRIO**

#### **2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO**

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 02/03/2023, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela Sra. BRENDA RENATA MIRANDA DE SOUZA, CPF N.º \*\*\*.174.162-\*\*, acerca de disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados Senhores:

Brendha Renata Miranda de Souza, cidadã, inscrita no CPF sob n.º \*\*\*.174.162-\*\*, domiciliada na Rua Professor Samuel Benchimol, n.º \*\*\*, Parque Dez, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação (art. 23, Decreto 10.024/19; Art. 12, Decreto 3.555/00) pertinente, o devido ESCLARECIMENTO sobre disposição contida no item 11.10.1.1 do supracitado edital, abaixo transcrito:

11.10.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% do objeto licitado.

1. Ocorre que não ficou muito claro a redação deste item, pois o que

seria o “fornecimento concomitante”? atestados conferidos dentro de um mesmo ano são concomitantes?

2. E quanto ao quantitativo mínimo de 50% do objeto, em um primeiro momento não faz sentido somar todo o quantitativo dos itens e simplesmente pegar o número correspondente a 50% desse total. Nesse sentido, poderíamos entender que será exigido, por meio de atestados, o quantitativo mínimo de 50% por cada item, podendo um atestado atender diversos itens similares? Assim, pede-se, respeitosamente, esclarecimento de forma clara e objetiva acerca das questões seguintes:

1. O que esta nobre Comissão entende por “fornecimento concomitante”?

2. Quanto ao quantitativo mínimo de 50% do objeto, será exigido este percentual por cada item, podendo um atestado atender diversos itens similares do edital?

Desde já recorro ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Não se deve estabelecer, para fins de avaliação de capacidade técnica de licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

Acórdão 2088/2004-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Por fim, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, que seja o mesmo prestado dentro do prazo máximo de 2 dias, a contar do seu recebimento.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Brendha Renata Miranda de Souza

Cidadão (assinado digitalmente)

## **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarvidência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 06/03/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 14h, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 02/03/2023, às 12h.07min. Logo, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que o questionamento refere-se à possibilidade de exigência de **atestados de capacidade técnica**, cujo regramento está contido no instrumento convocatório.

De modo direto, respondendo aos questionamentos aviados, esclarecemos que o dispositivo ora objeto do questionamento, qual seja, o subitem 11.10.1.1. do edital, deve ser lido em conjunto como o subitem 11.10.1, que dispõe como "aceitável a soma de atestados para a comprovação

desse quantitativo".

Nessa linha de exegese, para fins de comprovar a aptidão, as licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica ou a soma de atestados que comprovem o fornecimento de pelo menos 50% do objeto licitado. De outro modo, o "fornecimento concomitante" deve ser interpretado como fornecimentos distintos que ocorreram de modo contemporâneo, ou seja, dentro de uma linha de tempo razoável. Nesse sentido, se a licitante possui atestados referente a fornecimentos distintos de itens compatíveis com o objeto será facultada a soma.

Em relação a segunda pergunta, este Comitê entende como 'objeto licitado' cada **item licitado**, em virtude do tipo de adjudicação (por item), ou seja, um atestado ou a soma de vários atestados pode servir a mais de um item, no entanto, caso a licitante vença mais de um item deverá demonstrar a aptidão de acordo com a quantidade vencida. Logo, se a licitante vencer a totalidade dos itens deste certame, deverá demonstrar por meio de atestados que já entregou, a contento, materiais de natureza e vulto compatíveis com o objeto. De igual modo, vencendo apenas 1 item, a comprovação estará restrita a quantidade solicitada no item.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao "item 23" do ato convocatório, considera esclarecido o questionamento, reputando, portanto, desnecessária a alteração do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao "Item 23" do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela sra. BRENDA RENATA MIRANDA DE SOUZA, CPF N° \*\*\*.174.162-\*\*, para, no mérito, **reputar esclarecidas** as solicitações, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 07 de março de 2023.

**Cleiton da Silva Alves**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Pregoeiro Oficial*

<sup>1</sup>In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

<sup>2</sup>Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 07/03/2023, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#) informando o código verificador **0995381** e o código CRC **66DEB1E0**.

---